



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

<b>Processo nº</b>	16327.001958/00-30
<b>Recurso nº</b>	130.198 Especial do Procurador
<b>Acórdão nº</b>	<b>9303-003.031 – 3ª Turma</b>
<b>Sessão de</b>	05 de junho de 2014
<b>Matéria</b>	PIS
<b>Recorrente</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>Interessado</b>	MIDISA TRANSPORTES FACTORING S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDozo MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDozo MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a constitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para restituição tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10/10/2011).

#### Recurso Especial do Procurador Provedo em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a prescrição do direito à restituição relativa a fatos geradores anteriores a 09/10/1990.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente Substituto

Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martinez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, a teor do Memo. PRES/CARF S/Nº, de 27 de maio de 2014, e o Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente).

## Relatório

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 291 a 297) contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 284 a 287) que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade.

O presente processo trata de pedido de restituição de contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, formulado em 09/10/2000 (fls. 04), relativo aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1990 a maio de 1995 (fls. 06 a 11).

A Colenda Turma *a quo*, em síntese, na esteira do voto proferido pelo Ilustre relatora, Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, entendeu que, como o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a constitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o Senado Federal suspendeu a sua execução através da Resolução nº 49, publicada em 10/10/1995, esta data é o dies a quo do prazo prescricional, sendo, portanto, o dies ad quem do direito de pleitear a restituição/compensação o dia 10/10/2000. Como o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/06/2001  
Autenticado digitalmente em 10/03/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 10/03/2014  
014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SA  
NTOS

pedido de restituição foi protocolizado em 09/10/2000, a Colenda Turma *a quo* afastou a alegação de decadência (que entendo ser, em verdade, prescrição).

A ementa do v. acórdão ora recorrido é a seguinte:

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA** O prazo decadencial para se pedir a restituição do tributo pago indevidamente tem como termo inicial a data de publicação da Resolução que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

*Recurso provido em parte. (grifos nossos)*

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs o já mencionado recurso especial, alegando, em síntese, que quanto ao capítulo da prescrição, o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 168, *caput* e inciso I, e 156, inciso I, ambos do CTN, e nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, alegando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

O recurso foi admitido através do r. despacho de fls. 299.

## Sem contrarrazões

## É o relatório

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante ao prazo para restituição de indébito e respectiva compensação, é de se destacar, inicialmente, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL  
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA*

*ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA*

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR  
HOMOLOGAÇÃO PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL**

*PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.*

*CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspactiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmindo ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.*

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria delta retroattività delle leggi*, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau*, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (*loc. cit.*) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do *loc. cit.*) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

##### **5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05**

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDOZO MIRANDA

Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SA

NTOS

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco*, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinqüenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, **mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.**

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

***Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.***

*(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

Com isso, restou consolidado no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Importante destacar, por outro lado, quanto a eventual alegação de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, que o Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que referida norma é aplicável apenas a partir de 09 de junho de 2005, conforme decidido em sede recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Referido julgado tem a seguinte ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA –  
APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA  
JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA  
VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO  
PARA REPEITIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS  
AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO  
DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada  
a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para  
os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo  
para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos  
contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação  
combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC  
118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos  
contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento  
indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade,  
inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.  
Inocorrência de violação à autonomia e independência dos  
Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também  
se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à  
sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de  
novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de  
indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de  
imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo  
então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões  
pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem  
resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao  
princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção  
da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as  
aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a  
eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido  
relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme  
entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da  
Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias  
permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do  
novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à  
tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código  
Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a  
aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida  
sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral,  
tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.  
Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da  
LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo  
de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da  
vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de  
2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos  
sobrerestados. Recurso extraordinário desprovido.  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno,  
 julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC  
 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) (grifos e  
destaques nossos)*

O Regimento Interno do CARF, por sua vez, na redação dada recentemente pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, tem os seguintes comandos nos seus artigos 62 e 62-A:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou*

*c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.;*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. (grifos e destaque nossos)*

Verifica-se, assim, que referidas decisões proferidas respectivamente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Conforme relatado acima, o presente processo trata de pedido de restituição de contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, formulado em 09/10/2000 (fls. 04), relativo aos fatos geradores compreendidos entre janeiro de 1990 a maio de 1995 (fls. 06 a 11).

A Colenda Turma *a quo*, em síntese, entendeu que, como o Excelso Supremo Tribunal Federal declarou incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o Senado Federal suspendeu a sua execução através da Resolução nº 49, publicada em 10/10/1995, esta data é o dies a quo do prazo prescricional, sendo, portanto, o dies ad quem do direito de pleitear a restituição/compensação o dia 10/10/2000. Como o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDozo MIRANDA, Assinado digitalmente em 13/09/2014 por RODRIGO CARDozo MIRANDA, Assinado digitalmente em 01/10/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 02/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

pedido de restituição foi formulado em 09/10/2000, considerou não ocorrente a decadência/prescrição.

Agora, considerando a tese dos “cinco mais cinco”, o dies ad quem para restituição/compensação do indébito referente a janeiro de 1990 a maio de 1995 passa a ser, respectivamente, janeiro de 2000 e maio de 2005. Considerando que o pedido de restituição foi formulado em 09/10/2000, verifica-se que ocorreu o transcurso do prazo prescricional quanto as parcelas referentes aos fatos geradores anteriores a 09/10/1990.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, e com arrimo no artigo 62-A do RICARF, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Fazenda Nacional, a fim de reconhecer a prescrição do direito de pleitear a restituição de indébito e realização de compensação quanto aos fatos geradores anteriores a 09/10/1990.

Rodrigo Cardozo Miranda